

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS

PROCESSIONº:064/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 002/2026

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS NOVA, FABRICAÇÃO/MODELO 2025/2025, 0 (ZERO) HORA TRABALHADAS, MOTOR TURBO DIESEL COM NO MÍNIMO 06 CILINDROS EM ACORDO COM NORMA MAR1 / TIER3, COM POTÊNCIA LIQUIDA MÍNIMA 127 HP, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO E CERTIFICAÇÃO ROPS/FOPS, CAÇAMBA COM DENTES E CAPACIDADE MÍNIMA 1.8M<sup>3</sup>, DEVERÁ TER GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES SEM LIMITE DE HORAS, A PARTIR DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL AO MUNICÍPIO. O FABRICANTE DEVERÁ POSSUIR CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA COM OFICINA PRÓPRIA PARA MANUTENÇÕES E REVISÕES PREVENTIVAS DO EQUIPAMENTO DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA, EM UM RAIOS MÁXIMO DE 150KM DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA.

### *I – RELATÓRIO*

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e **AUTOMECCONCORDE COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA.**, em face das decisões proferidas no curso do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

A empresa **LASS** insurge-se contra a classificação das empresas **ROBUSTA COMÉRCIO DE TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** e **AUTOMECCONCORDE**, alegando, em síntese:

- Irregularidade fiscal da empresa **ROBUSTA** (FGTS vencido antes da sessão);
- Identificação indevida nas propostas (violação ao item 4.4 do edital);
- Divergência técnica no equipamento ofertado pela empresa **AUTOMECCONCORDE**;

Por sua vez, a empresa **AUTOMECCONCORDE** recorre contra sua desclassificação, sustentando, em síntese:

- Inexistência de previsão editalícia para desclassificação com base em consulta a sites;
- Caráter facultativo do envio de catálogo;
- Atendimento integral às especificações do edital;
- Possibilidade de esclarecimento por meio de diligência;

### *II – DA ADMISSIBILIDADE*

Os recursos foram interpostos tempestivamente, por partes legítimas e na forma prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, CONHEÇO dos recursos.

### *III – DO MÉRITO*

#### 1. DA EMPRESA **ROBUSTA**

Conforme consta dos autos, a empresa **ROBUSTA** apresentou Certidão de Regularidade do FGTS com validade expirada em data anterior à abertura da sessão pública.

Nos termos do art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, somente é admitida a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**Conclusão:**

A empresa ROBUSTA deve ser inabilitada.

**2. DA EMPRESA AUTOMECC**

A desclassificação inicial decorreu de divergência técnica identificada a partir de informações disponíveis à época da análise.

Entretanto, em sede recursal, foi realizada diligência para melhor apuração dos fatos, constatando-se que as informações anteriormente consideradas divergentes se encontravam desatualizadas, estando, atualmente, em conformidade com as especificações constantes da proposta apresentada pela licitante.

Assim, restou comprovado que o equipamento ofertado atende às exigências do edital, não subsistindo o fundamento da desclassificação.

No que tange à alegação de identificação na proposta, verifica-se que tal circunstância não comprometeu a competitividade do certame, sendo aplicável, no caso concreto, o princípio do formalismo moderado.

**Conclusão:**

Verificando o equívoco, demonstrado para este caso em suma da habilitação da empresa supracitada, este pregoeiro e equipe de apoio aplicara o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmulas nº (s) 346 e 473, segundo as quais a administração é dado o poder de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da legalidade, da auto tutela administrativa e da supremacia do interesse público.

**Súmula 346**

- *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Tese de Repercussão Geral*
- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]*

**Súmula 473**

- *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e*

*ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Tese de Repercussão Geral*

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]*

Portanto a empresa AUTOMECC deve ser reclassificada.

#### **IV – CONCLUSÃO**

DECIDO:

I – CONHECER dos recursos interpostos;

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da empresa LASS, para determinar a INABILITAÇÃO da empresa ROBUSTA;

III – DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa AUTOMECC, para determinar sua RECLASSIFICAÇÃO no certame;

#### **V – DETERMINAÇÕES**

- Proceda-se à reclassificação das propostas, com o regular prosseguimento do certame;
- Fica desde já designada a **reabertura da sessão pública para o dia 05 de maio de 2026, às 14h00**, no sistema eletrônico utilizado para a condução do certame;
- Cientifiquem-se os licitantes, assegurando-se a ampla publicidade do ato;
- Publique-se a presente decisão;

Macedônia/SP, 30 de abril de 2026.

**LUCAS DA COSTA ALVES**  
Agente De Contratação